SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125408 - RS (2020/0077518-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	VENICIUS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **VINICIUS DA CRUZ/ VENICIUS DA CRUZ** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada pelo suposto cometimento dos delitos tipificados nos arts. 168, *caput*, do Código Penal e 309, *caput*, da Lei n. 9.503/1997.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Neste *mandamus*, alega o recorrente ser ilegal a preventiva, pois foi decretada, de ofício, pelo Juízo de primeiro grau, em ofensa aos princípios da inércia do Poder Judiciário e ao sistema acusatório.

Sustenta que a reincidência, por si só, não constitui fundamento suficiente para justificar a medida extrema, sobretudo por não se tratar de delito grave e por ser a a pena em abstrado inferior a 4 anos.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória ou a substituição da preventiva por medidas alternativas do art. 319 do CPP.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, bem como senha processual, preferencialmente por malote digital, com **urgência.**

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24999857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:39:45
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 015ddffe-f555-4527-8294-abdac97359c4